

PARECER Nº 004 /2017 - CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 56/2011, que "Dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento no caso que especifica e dá outras providências".

AUTORA: Deputada ELIANA PEDROSA

RELATOR: Deputado Prof. ISRAEL BATISTA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Eliana Pedrosa, que *Dispõe sobre a cassação do Alvará de Funcionamento no caso que especifica.*

Segundo a proposição, o estabelecimento que presta serviços de fotografia, envolvendo revelação, cópia, ampliação e outras atividades congêneres, terá o Alvará de Funcionamento cassado, caso deixe de comunicar à autoridade competente a existência de imagens com pornografia ou cena de sexo envolvendo criança ou adolescente.

Na justificção, a autora assevera que o art. 5º, da Lei nº 8.069, de 1990, estabelece que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de discriminação ou exploração.

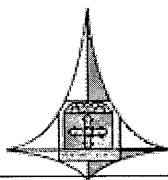
Além disso, destaca que não deve ser punido somente quem fotografa ou publica imagem de criança, mas também aquele que toma conhecimento da fotografia e não comunica às autoridades competentes.

Distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei foi aprovado no âmbito da referida Comissão.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade,



juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição trata acerca da cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimento comercial que presta serviços de fotografia, envolvendo revelação, cópia, ampliação e outras atividades congêneres e deixa de comunicar à autoridade competente a existência de imagens com pornografia ou cena de sexo envolvendo criança ou adolescente.

A despeito de sua notável relevância e preocupação com o princípio da transparência pública, do ponto de vista da legalidade, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da proposição.

Isto, porque dispor sobre questão atinente ao exercício do poder de polícia administrativa viola a Lei Orgânica do Distrito Federal quando a mesma estabelece que compete ao Distrito Federal exercer em seu território o poder de polícia administrativa (art. 15 e inc. XIV)

Destaca-se o referido dispositivo:

“Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:
XIV - exercer o poder de polícia administrativa;”

Insta salientar que o poder de polícia deve ser exercido para atender ao interesse público e pela Administração Pública, não podendo se violar a independência entre os Poderes.

Além disso, dispõe o art. 15, no inciso I, da Lei Orgânica, que cabe privativamente ao Distrito Federal, “I- organizar seu Governo e Administração”.

Uma vez que o Projeto de Lei contempla atribuição típica de Secretaria de Estado e de polícia administrativa, não resta dúvida de que padece de ilegalidade, pois compete ao Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Diante do exposto, somos pela **inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 56/2011, no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Presidente


Deputado Prof. Israel Batista

Relator